



## LEI COMPLEMENTAR N.º 353

Institui a modalidade de remuneração por subsídio para os Auditores Fiscais da Receita Estadual e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A Tabela de Subsídios dos Auditores Fiscais da Receita Estadual é a constante do Anexo I.

**Art. 2º** Fica assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Estadual ativos, nomeados até 28.02.2006, aos aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-Auditores o direito de optarem, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela remuneração por subsídios.

**§ 1º** Os efeitos financeiros da opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção.

**§ 2º** Quando a opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrer em até 90 (noventa) dias da vigência da Tabela de Subsídios, os efeitos financeiros retroagirão à data de sua vigência.

**§ 3º** As gratificações, especialmente de produtividade, os adicionais ou quaisquer vantagens pessoais percebidas pelos Auditores Fiscais, que exercerem a opção de que trata o “caput” deste artigo, ficam absorvidos pelo subsídio.

**Art. 3º** Os Auditores Fiscais da Receita Estadual, que exercerem a opção de que trata o “caput” do artigo 2º desta Lei Complementar, serão enquadrados nas referências da Tabela de Subsídios, mediante a aplicação da fórmula constante do Anexo II, mantendo-se os níveis em que se encontram na data da opção, observando-se o seguinte:

I - o tempo de serviço prestado, na condição de servidor do quadro de pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, até a data da opção, no caso de auditores fiscais ativos, e até a data de aposentaria ou do fato gerador do benefício de pensão, no caso dos aposentados ou pensionistas, respectivamente;



**II** - o quantitativo de pontos da gratificação de produtividade paga no mês de março de 2005, no caso de auditores fiscais ativos, e da parcela de produtividade que integra os proventos de aposentadoria ou o benefício de pensão, no caso dos aposentados e pensionistas, respectivamente;

**III** - o quantitativo de pontos previsto no artigo 27 da Lei Complementar nº 16, de 9.01.1992.

**Parágrafo único.** O quantitativo de pontos de que trata o inciso II deste artigo não será inferior a 5.000 (cinco mil) pontos nem superior a 10.000 (dez mil) pontos.

**Art. 4º** Aos Auditores Fiscais da Receita Estadual ativo que optarem pelo regime de subsídio ficam asseguradas:

**I** - a promoção para os níveis imediatamente subseqüentes da carreira, nos termos da Lei Complementar nº 16/92; e

**II** - a progressão para a referência subseqüente, dentro do mesmo nível, a cada 2 (dois) anos completos de atividade exercida pelo servidor, a partir da vigência desta Lei Complementar, desde que nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores tenha sido atingido pelo conjunto dos servidores que integram a área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o mínimo de 60 % (sessenta por cento) do total de pontos de que trata o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 3.857-N, de 9.6.1995, mencionado no artigo 3º da Lei Complementar nº 198, de 17.01.2001.

**Parágrafo único.** O órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda responsável pelo gerenciamento da fiscalização aferirá, mensalmente, o atendimento da meta de que trata o inciso II deste artigo.

**Art. 5º** Será interrompida a contagem do período de 2 (dois) anos de que trata o inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

**II** - falta injustificada;

**III** - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 6 (seis), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

**IV** - licença para trato de interesses particulares;

**V** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VI** - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

**VII** - prisão, mediante sentença transitada em julgado.



**Parágrafo único.** A interrupção da contagem do período de 2 (dois) anos determinará o seu reinício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º/03/2006.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 06 de janeiro de 2006.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Governador do Estado



**Anexo I, a que se refere o Parágrafo único do artigo 1º.**

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL**

NÍVEIS	REFERÊNCIAS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	5.750,00	6.008,75	6.279,14	6.561,71	6.856,98	7.165,55	7.488,00	7.824,96	8.177,08	8.545,05	8.929,57	9.331,41	9.751,32	10.190,13	10.648,68
II	5.865,00	6.128,93	6.404,73	6.692,94	6.994,12	7.308,86	7.637,76	7.981,45	8.340,62	8.715,95	9.108,17	9.518,03	9.946,34	10.393,93	10.861,66
III	6.070,28	6.343,44	6.628,89	6.927,19	7.238,92	7.564,67	7.905,08	8.260,81	8.632,54	9.021,01	9.426,95	9.851,16	10.294,47	10.757,72	11.241,81

**Anexo II, a que se refere o artigo 3º**

$$R = TS \times [(PA / PM) / 2]$$

Onde:

R = Referência para enquadramento na Tabela de Subsídios, a que se refere o Parágrafo único do artigo 1º, arredondando-se o resultado para número inteiro, para cima, se decimal igual ou acima de 0,5 (zero vírgula cinco), e para baixo, se decimal abaixo de 0,5 (zero vírgula cinco).

TS = Tempo de Serviço, a que se refere o inciso I do artigo 3º.

PA = Quantitativo de pontos, a que se refere o inciso II do artigo 3º.

PM = Quantitativo de pontos, a que se refere o inciso III do artigo 3º.

*(Publicada no Diário Oficial de 09.01.06)*